



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723861/2010-13
Recurso nº .Voluntário
Resolução nº **2301-000.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente SPORT CLUB INTERNACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

O Recorrente é uma sociedade civil sem fins lucrativos cuja atividade principal é a prática do futebol profissional e amador, que foi autuado neste lançamento fiscal referente às contribuições destinadas à Seguridade Social (parte dos segurados, não descontada), incidentes sobre as remunerações pagas, por intermédio de pessoas jurídicas dito pela Fiscalização como interpostas, onde considerou empregados do clube. Foi observado o limite máximo do salário de contribuição. O débito é relativo às competências 09/2005 a 12/2006.

A fiscalização relata que o Recorrente ajustou com determinadas pessoas jurídicas, contrato para prestação de serviços nas áreas de preparação física, de execução das atividades relacionadas ao Departamento de Futebol Amador e outra para o Departamento de Futebol Profissional. Na prática tais sócios gerentes dessas pessoas jurídicas executaram os serviços pessoalmente (sem o auxílio de empregados), de forma exclusiva e habitual nas dependências do contratante, mediante remuneração e subordinação.

De acordo a Fiscalização algumas Pessoas Jurídicas contratadas foram considerados como segurados por preencherem os requisitos de segurados empregados definidos no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e considerou todos os pagamentos como natureza salarial.

Aplicou-se a multa do artigo 35-A, por considerar a mais benéfica.

Irresignado impugnou com suas argumentações, cujas quais foram insuficientes para modificar o lançamento, sendo julgada improcedente.

Em 10.08.2012 (sexta-feira) foi noticiado da decisão e no dia 11.09.2012 interpôs o presente remédio recursivo, alegando: i) da ilegitimidade passiva; ii) da desconconsideração das pessoas jurídicas e enquadramento de segurado empregado - pessoa jurídica – inexigibilidade de pagamento de contribuição social; iii) redução da multa.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DA ADESÃO AO TIME MANIA Alega a Recorrente a adesão ao 'Time Mania', estando, portanto, o débito incluso no mencionado parcelamento.

Todavia, com a impugnação não foi juntado nenhum comprovante de tal alegação, tão pouco o presente recurso foi acompanhado de qualquer documento que comprovasse a referida adesão.

Para conhecimento percuente da causa com todo elemento probatório, urge que seja diligenciado no sentido de a DRJ informar se de fato houve a mencionada adesão, e qual sua abrangência.

Portanto, sugiro que a DRJ diligencie no sentido de informar se houve a dita adesão ao 'Time Mania' e qual o período foi abrangido.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para que esta informe se houve a adesão ao 'Time Mania' e qual a sua abrangência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator